



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0008393-71.2014.815.0181  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**ADVOGADO** : Paulo Renato Guedes Bezerra  
**APELADA** : Maria Rizomar Marinho Soares  
**ADVOGADO** : Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB 10.492.  
**REMETENTE** : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**

– Remessa Oficial e Apelação Cível – Ação de cobrança – Procedência parcial - Servidora estadual – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Renovações sucessivas – Contrato nulo – Direito à percepção unicamente do saldo de salários e dos valores referentes ao FGTS - Precedente do STF julgado sob a sistemática da repercussão geral – RE 705.140/RS – Prazo prescricional - Alegação de prescrição quinquenal – FGTS – Acórdão paradigma – Prescrição trintenária - Provimento parcial.

- A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF).

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem *jus* apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS.

- Apesar do novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelecer novo prazo prescricional para levantamento dos depósitos do FGTS, qual seja, de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, nos casos como os dos presentes autos, há de se observar a modulação apontada no *decisum* paradigma, que previu efeitos meramente prospectivos ao julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, em face de **MARIA RIZOMAR MARINHO SOARES**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da “*ação de cobrança pelo rito sumário*”.

Na exordial de fls. 02/05, sustentou a promotora, que fora contratada para prestar serviços à Edilidade ré como prestadora de serviço, onde laborou no período do início de junho/1992 até maio/2014.

Requeru o salário retido dos meses de fevereiro a março de 2014, férias e terço constitucional de todo o período labo-

rado, décimo terceiro salário, integral, do ano de 2013 o décimo terceiro salário proporcional de 2014 e os depósitos do FGTS de todo o período laborado.

Regularmente citado o Estado apresentou contestação, fls. 16/26, pela declaração de contrato nulo e total improcedência dos pleitos contidos na exordial.

Impugnação às fls. 35/38.

Prolatada a sentença (fls. 39/41), na qual o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento dos valores referente aos depósitos da conta vinculada ao FGTS de todo o período laborado, bem como as férias do período não prescrito, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma do art.1º- F da Lei nº 9.494/97, redação Lei nº 11.960/09. Condenou ainda em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Estado interpôs apelação, pela total improcedência dos pedidos inaugurais, e caso não seja esse o entendimento, pela prescrição quinquenal do FGTS. (fls.43/53)

Contrarrazões às fls.61/65.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fl. 72/75, opinando pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestações de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que tenho a relatar.

## VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo antigo diploma (lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

*“Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade*

*na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos voluntários.

O tema central da demanda recai sobre a validade do contrato de trabalho entre as partes e as possíveis verbas devidas da relação de trabalho entre elas.

Como é cediço, a investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público.

A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em comento, observa-se que a contratação da apelada junto ao Estado da Paraíba é, de fato, nula, porquanto se deu sem prévia aprovação em concurso público, bem como fora efetivada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em tratando-se de contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência atende à imperatividade do art. 19-A da lei 8.036/90, que dispõe:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

A MP 2.164-41/01, ao acrescentar o art. 19-A à lei 8.036/90, confere ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo, pois há expressa observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil.

Com isso, a referida norma não está validando o contrato tido por irregular, mas apenas reconhecendo o direito ao FGTS, que não deixa de ser uma espécie de salário, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da edilidade. Dessa forma, o Estado da Paraíba deve ser condenado ao pagamento dos depósitos no Fundo de Garantia.

Sobre o assunto, o STF, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os servidores contratados pela Administração Pública sem a observância das normas referentes a prévia aprovação em concurso público apenas possuem direito a perceber os salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito fundiário – FGTS.

Nesse sentido, segue a Jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores:

*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)*

Mais:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração*

*Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).*

Esta Egrégia Côrte de Justiça também segue essa linha de entendimento, vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO RESTRITA À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE BEM APLICOU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, OBSERVANDO O DIREITO INTERTEMPORAL DECORRENTE DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RAZÕES RECURSAIS QUE SE REVELAM CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152189020138150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-04-2016)”*

E:

*“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PELA QUARTA CÂMARA CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GE-*

*RAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Servidora contratada sem concurso público. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA Constituição FEDERAL. **CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Fundo de Garantia POR Tempo de Serviço - FGTS. Direito ao recolhimento. SALDO DE SALÁRIO. CABIMENTO. Precedentes DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e FGTS. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001737920118150831, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)” (grifei)*

No caso dos autos, portanto, não faz jus à autora aos pleitos relativos às férias com os respectivos terços, conforme requerido e concedido na r. sentença. Por outro lado, em face da nulidade da sua contratação, tem direito a perceber os valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização, sendo uma contraprestação mínima para garantir os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho.

Em relação ao pleito do Estado da Paraíba para que fosse reconhecida a prescrição quinquenal do FGTS, vê-se que o serviço público prestado pelo autor na função de Serviços gerais se deu de 01/06/1992 a 30 de maio de 2014, data da sua exoneração. A ação foi proposta em outubro de 2014.

Certo é que o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece novo prazo prescricional para levantamento dos depósitos do FGTS, qual seja, de 05 (cinco) anos, e não mais

de 30 (trinta) anos. No entanto, há de se observar a modulação apontada no *decisum* paradigma, que previu efeitos meramente prospectivos ao julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, nas hipóteses em que a prescrição já se encontrava em andamento antes do julgamento do ARE nº 709.212, caso dos autos, a prescrição não é quinquenal, devendo ser mantida para esses casos a regra trintenária associada à regra de que não pode ultrapassar 05 (cinco) anos após o julgamento do Recurso Extraordinário, o qual fora publicado em 19 de fevereiro de 2015.

“*In casu*”, a prescrição já se encontra em curso desde 01/06/1992, e, não se aplicando o novo entendimento da prescrição quinquenal, visto que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade fora “*ex nunc*”, **são devidos ao promovente o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS desde 01/06/1992 à data em que cessou o vínculo empregatício, qual seja, 30 de maio de 2014,** não havendo período atingido pela prescrição trintenária.

Para corroborar, eis a ementa do recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. **Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal.** Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; p. 27). (grifei).*

Por pertinência, pede-se vênias para transcrição de alguns trechos do acórdão paradigma. Veja-se:

*O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).*

*(...)*

*Por essa razão, nos autos do RE 522.897, defendi a tese de inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei*

**8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Pelas mesmas razões esposadas no referido recurso extraordinário, é que considerei existente a repercussão geral do presente apelo, que necessita de decisão definitiva desta Corte para sedimentar sua orientação quanto ao tema à luz da sistemática da repercussão geral. Conforme já dito, e por todas as razões já levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. No caso, verifica-se que o recorrido ajuizou, em 19.4.2007, reclamação trabalhista contra Banco do Brasil S.A, a fim de compeli-lo ao pagamento do FGTS relativo ao período de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2003. Assim, não obstante a reclamação tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento (19.4.2002 a 31.12.2003). Por tudo isso, a princípio, inclinei-me no sentido de conhecer do presente recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer como não devidas as contribuições ao FGTS relativas ao período anterior a 19.4.2002, em virtude da prescrição. Contudo, não se pode olvidar que, por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988. O que se propõe, portanto, é a revisão da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte.**

2. A Necessidade De Modulação Dos Efeitos Da Decisão Trago à análise, novamente, a discussão relativa à aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão que for tomada por esta Corte relativamente à questão constitucional aqui apreciada.

(...)

**A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos) . Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham**

*transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.*

No caso em deslinde, na data da publicação do julgamento acima referido, 19 de fevereiro de 2015, o prazo prescricional estava em curso desde 01 de junho de 1992, de modo que somente tinham transcorrido 22 anos do prazo prescricional, restando ainda outros 07 anos para que se operasse a prescrição trintenária a atingir algum período do vínculo empregatício de autor.

Como a ação fora proposta em outubro de 2014 e, tendo **cessado o vínculo empregatício em 30 de maio de 2014**, a condenação somente pode atingir até esta data, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Destarte, a sentença é de ser reformada para determinar à exclusão do pagamento das férias com os respectivos terços.

#### **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **dá-se provimento parcial** à apelação cível e ao reexame necessário, para excluir da r. sentença a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento das férias com os respectivos terços.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***